



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001214/2005-56
Recurso nº 272.802 Embargos
Acórdão nº **3803-02.219 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 8 de novembro de 2011
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DIF PAPEL IMUNE
Embargante DRF/DIVINÓPOLIS-MG
Interessado SOCIEDADE JORNALÍSTICA BREXÓ. - ME

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

Constatada a existência de contradição entre a decisão e seus fundamentos, cabem Embargos de Declaração a fim de promover o saneamento do julgado.

Do julgamento de recurso voluntário não poderá resultar agravamento da sanção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, acolher os declaratórios da DRF/Divinópolis-MG, para esclarecer a contradição existente entre a decisão e os fundamentos do Acórdão nº 3803-01.008, de 8 de dezembro de 2010, fls. 128 a 130, reformando o aresto relativamente à penalidade aplicada para o descumprimento da obrigação acessória referente ao fato gerador ocorrido em 02/08/2004, que deverá ser revertida para o seu valor original (R\$ 1.500,00), mantendo-se todavia a redução da penalidade para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), decorrente da retroação benigna da Lei nº 11.945, de 2009, relativamente aos demais fatos geradores (03/02/2003, 02/02/2004 e 03/05/2004), nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/11/2011 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 08/11/2011 por A

LEXANDRE KERN

Impresso em 10/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida-se de petição (fl. 135) subscrita pelo Sr. Chefe da SACAT/DRF/DIV-MG, propondo a revisão do Acórdão nº 3803-01.008, de 8 de dezembro de 2010, fls. 128 a 130, assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004

DIF-PAPEL IMUNE. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PENALIDADE.

A não-apresentação, ou a apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune após o prazo estabelecido para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à aplicação da multa instituída na legislação para o descumprimento dessa obrigação acessória.

NORMA PENAL MAIS BENIGNA. RETROAÇÃO.

Reduz-se a penalidade aplicada em face da edição posterior de norma penal mais benigna.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

O processo administrativo fiscal não é foro hábil para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária. (Súmula CARF nº 2)

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

De acordo com o expediente, o aresto, ao fazer retroagir o disposto no inc. II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945, de 2009, operando *reformatio in pejus*, teria agravado a penalidade originalmente aplicada pelo Auto de Infração de fls. 3 a 7 e anexos para a data de referência 02/08/2004.

É o relatório do que interessa.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern

Admissibilidade

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais – RI-CAREF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 23 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 22 de dezembro de 2010, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão, contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, em petição dirigida ao presidente da Turma em cinco dias da data da ciência do acórdão. O inc. IV do § 1º do art. 65 outorga legitimidade ativa ao titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

Com efeito, há evidente contradição entre a decisão, que determinou que a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória referente ao 2º trimestre de 2004 fosse no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quando ela, originalmente, era de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e seus fundamentos, que pretendeu reduzir essa penalidade. O fato de o Sr. Chefe da SACAT da DRF/Divinópolis – MG não ser titular de unidade da administração tributária resta superado em face da delegação de competência objeto da Portaria DRF/DIV nº 37, de 29/6/2011.

Do exposto, conheço a petição de folha 135 como embargos de declaração em face do Acórdão nº 3803-01.008, de 8 de dezembro de 2010, fls. 128 a 130.

Mérito

No mérito, os embargos são procedentes, e a penalidade aplicada, relativamente à data de referência de 02/08/2004, deve ser reduzida ao seu patamar original, posto que, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999, do julgamento de recursos voluntário não poderá resultar agravamento da sanção.

Conclusão

Em face do recém-exposto, admito os Embargos de Declaração e os acolho tão-somente para reformar o aresto relativamente à penalidade aplicada para o descumprimento da obrigação acessória referente ao 2º trimestre de 2004 (data de referência 02/08/2004), que deverá ser revertida para o seu valor original (R\$ 1.500,00), mantendo-se todavia a redução da penalidade para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos mil reais), decorrente da retroação benigna da Lei nº 11.945, de 2009, relativamente aos demais períodos (datas de referência de 03/02/2003, 02/02/2004 e 03/05/2004).

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10665.001214/2005-56

Embargante: DRF/DIVINÓPOLIS-MG

Documento assinado digitalmente por ALEXANDRE KERN em 08/11/2011 por ALEXANDRE KERN

Autenticado digitalmente em 08/11/2011 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 08/11/2011 por A

LEXANDRE KERN

Impresso em 10/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Interessado: Sociedade Jornalística Brexó Ltda. - ME

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-02.219**, de 8 de novembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção.

Brasília - DF, em 8 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____